



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

LEI N. 134 de 27 de Dezembro de 1966, cria e Altera os Tributos Que Especificam e dá Outras Providencias.

Miguel Namen, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Jardim, usando de suas atribuições legais e nos termos aprovados pela Câmara Municipal, em sessão realizada em 26 de Dezembro de 1966, sanciona e promulga a seguinte lei:

Capitulo I – Do Sistema Tributário

Art. 1º - Integram o sistema tributário do Município:

I – Os Impostos

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial Urbana;
- c) Sobre a Circulação de Mercadorias;
- d) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – As Taxas de:

- a) Licenças;
- b) Água e Esgoto;
- c) Conservação de Vias Publicas;
- d) Conservação de Estradas de Rodagem;
- e) Execução de Calçamento;
- f) Passeios e Meios-fios;
- g) Limpeza Publica;
- h) Aferição de Pesos e Medidas;
- i) Matadouro;
- j) Mercado;
- k) Cemitério;
- l) Cadastro;
- m) Expediente;
- n) Matrícula de Cães;
- o) Serviços Diversos.

III – a) Contribuição de Melhoria.

Capitulo II - Dos Impostos Sobre Propriedades Territorial Urbana e Sobre a Propriedade Predial Urbana.

Art. 2º - Prevaecem para os Impostos sobre a propriedade Territorial Urbana e sobre a Propriedade Predial Urbana as mesmas disposições que a Lei N. 446, de 10 de Dezembro de 1964, estabelece para os Impostos Territorial Urbano e Predial.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

Capítulo III - Do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.

Seção 1º - Da incidência e Isenções

Art. 3º - O Imposto Municipal sobre Circulação de Mercadorias tem como fato gerador a saída destas, de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no Território do Município, e será cobrado com base na Legislação estadual pertinente.

Art. 4º - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do município.

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses previstas, neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto Municipal.

Parágrafo Segundo – Poderá deixar de ser aplicado neste artigo se em virtude de convenio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

Seção 2º - Da Alíquota, da Base de Cálculos e do Recolhimento.

Art. 5º - A base de cálculo do Imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 30% (trinta por cento), sobre a fixada pelo Estado.

Parágrafo Único – A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 6º - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convenio para arrecadação do imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Capítulo IV – Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Seção 1º - Da Incidência

Art. 7º - O Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de Imposto de competência da União ou dos Estados.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Primeiro – Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- a) O fornecimento de trabalho, ou prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) A locação de bens móveis;
- c) A locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

Parágrafo Segundo – As atividades a que se refere o parágrafo anterior quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a) De caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b) Como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo Terceiro – Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transportes e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipais.

Parágrafo Quarto – As empresas ou profissionais autônomos com sede ou domicílio fora deste Município, serão tributados em razão das atividades aqui exercidas.

Art. 8º - Prevaecem para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza as mesmas isenções estabelecidas na legislação tributária em vigor para o Imposto de Indústria e Profissões.

Seção 2º - Das Declarações.

Art. 9º - Anualmente, será prestada, por todos os contribuintes inscritos e sujeitos ao pagamento do imposto uma declaração de atividades, em duas vias, para os efeitos de revisão e atualização de dados a que se refere o artigo 42 e da apuração da receita bruta anual ou do preço de serviço prestado, relativo ao exercício anterior.

Parágrafo Único – Ainda quando o contribuinte não haja exercido atividade tributável, fica obrigado a apresentar sua declaração mencionando essa circunstância.

Art. 10º - A declaração a que se refere o artigo anterior, feita em impresso próprio fornecido pela Prefeitura, deveser entregue a Lançadoria até o dia 10 de Fevereiro.

Parágrafo Primeiro – A declaração será assinada pelo responsável ou ser representante, devendo trazer a firma reconhecida na primeira via.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Segundo – Quando o contribuinte tiver mais de um estabelecimento, para cada um deles será exigida uma declaração.

Art. 11 – A declaração de atividades devera conter, alem de outros que a Administração julgar convenientes, os seguintes elementos:

I – total da receita bruta anual do contribuinte;

II – o numero de empregados e de H.P;

III – a área ocupada.

Art. 12 – As declarações dos contribuinte ficarão sujeitas a verificação posterior, mediante exame de livros e documentos e qualquer outras diligencias.

Seção 3º - Da Alíquota e do Calculo.

Art. 13 – O Imposto será calculado sobre o preço de serviço ou sobre a receita bruta anual do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único – No caso da letra "a" do Parágrafo 2º do artigo 7º, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 14 – O Imposto será cobrado por meio de alíquotas porcentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 15 – Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de calculo a receita bruta arbitrada a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II – folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III – 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV – despesas com fornecimento de água, luz, forca, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 16 – O disposto na letra "a" do parágrafo 1º do artigo 7º não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

Seção 4º - Do Lançamento e do Recolhimento



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 17 – Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 18 – O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I – quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II – quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III – quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 17 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 19 – O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecera até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 20 – O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento de todos os contribuintes inscritos existentes no Registro de Comercio, da Industria e das Profissões, previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 21 – Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I – as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – as que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único – Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicações internas nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 22 – As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do Imposto serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 23 – As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior a mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Capítulo V – Das Taxas de Licença

Seção 1º - Disposições Gerais

Art. 24 – As taxas de licença tem como fato gerador o poder polícia do Município na outorga de permissão para exercício de atividades ou pratica de atos dependentes, por sua natureza de previa autorização de competência do Município.

Art. 25 – As taxas de licença são as seguintes:

I – Taxa de Licença Ordinária, para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comercio e industria ou prestação de serviços;

II – Taxa de Licença Extraordinária para funcionamentos dos estabelecimentos referidos no inciso anterior fora do horário regulamentar;

III – Taxa de Licença Especial, para o exercício de comercio eventual ou ambulante;

IV – Taxa de Licença sobre Publicidade;

V – Taxa de Licença de Veículos;

VI – Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares;

VII – Taxa de Licença para Execução de Loteamentos e Arruamentos.

Seção 2º - Da Taxa de Licença Ordinária.

Art. 26 – Nenhum estabelecimento de produção, comercio, industria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se, iniciar-se, digo iniciar suas atividades ou funcionar sem previa licença e pagamento da Taxa de Licença Ordinária.

Parágrafo Único – A Licença de que trata este artigo apenas se refere a funcionamento dentro do horário normal, estabelecido pela legislação municipal e devera ser renovada anualmente.

Art. 27 – A Taxa de Licença Ordinária será cobrada na base de 0,1 % (um décimo por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizada pelo Cadastro Fiscal, da Prefeitura.

Art. 28 – O mínimo da Taxa de Licença Ordinária será o equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município.

Art. 29 – Vigoram, com relação a Taxa de Licença Ordinária, as disposições constantes da Seção 2º do Capítulo V, do Título III da Lei N. 446, de 10 de Dezembro de 1964, que não colidiram com o disposto nesta Seção:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Seção 3º - Da Taxa de Licença Extraordinária

Art. 30 – A Taxa de Licença Extraordinária será cobrada na base de alíquotas percentuais sobre a Taxa de Licença Ordinária, na seguinte conformidade:

I – indústrias 20% (vinte por cento);

II – demais estabelecimentos, 40% (quarenta por cento).

Art. 31 – Vigoram com relação à Taxa de Licença Extraordinária, as disposições constantes da Seção 3º do Capítulo V, do Título III da Lei N. 446, de 10 de Dezembro de 1964, que não colidiram com o disposto no artigo anterior.

Seção 4º - Das Demais Taxas de Licença.

Art. 32 – Com relação às taxas a que aludem os incisos III, IV, V, VI e VII do artigo 25, vigoram todas as disposições da Lei N. 446, de 10 de Dezembro de 1964, que se aplicavam, respectivamente, ao Imposto de Licença Especial, ao Imposto de Licença sobre Publicidade, ao Imposto de Licença de Veículos, ao Imposto de Licença para execução de Obras Particulares e ao Imposto de Licença para Loteamentos e Arruamentos, inclusive as tabelas anexas competentes.

Capítulo VI – Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 33 – O artigo 262, da Lei N. 446, de 10 de Dezembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

A Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar será cobrada proporcionalmente à área de edificações, e gravará os imóveis compreendidos no inciso I do artigo 260, na seguinte conformidade: (vide quadro anexado ao Livro N. 3).

Art. 34 – Fica revogado o artigo 265, da Lei N. 446, de 10 de Dezembro de 1964.

Art. 35 – Continuam em pleno vigor os demais dispositivos da Lei N. 446, de 10 de Dezembro de 1964, aplicáveis às Taxas de Limpeza Pública.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Capítulo VII – Disposições Finais e Transitórias

Art. 36 – Ficam suprimidas do Código Tributário Municipal, a que se refere a Lei N.446, de 10 de Dezembro de 1964, as Taxas de Segurança Publica e de Assistência Social.

Art. 37 – Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover a revisão e a atualização do Código Tributário Municipal, afim de adapta-lo as normas gerais de direito tributário aplicáveis aos Municípios, estabelecidas pela Lei Federal N. 5.172, de 25 de Outubro de 1966.

Art. 38 – Esta lei entrara em vigor a 1º de Janeiro de 1967, ficando revogadas as disposições em contrario.

Santo Antonio do Jardim, 27 de Dezembro de 1966.

Miguel Namen

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria da Prefeitura em 27 de Dezembro de 1966.
Secretario

Tabela I (a que se referem os artigos 14 e 16, parágrafo único desta lei)

Tabela para Lançamento e Cobrança do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza. (vide quadro anexado ao Livro N. 3).